

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI N° 2.498, DE 2020

(APENSOS OS PLS 3.624, DE 2020, 5.228 E 5.373, DE 2023)

Altera a Lei n. 11.901, de 12 de janeiro de 2009, para permitir a atuação do Bombeiro Civil em atividade distinta do combate ao fogo em situações de emergência.

Autor: Deputado Neri Geller (PP/MT)
Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após o anúncio da discussão da matéria, mostrou-se necessário a partir da discussão com alguns colegas parlamentares um ajuste ao projeto e relatório, visando garantir maior segurança jurídica em relação às disposições já observadas na Lei n 14.751, de 2023.

Desta forma, fez-se necessário a adequação da redação do artigo 2-A da Lei 11.901, de 2009, constante no artigo 2º, desta Lei, buscando maior segurança jurídica e compatibilização com a Lei vigente nº 14.751, de 2023.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei n. 2.498, de 2020, n. 3.624, de 2020, n. 5.228, de 2023, e n. 5.373, de 2023, acatando a emenda EMC 2 CSPCCO, e rejeitando as EMC 1 CSPCCO, EMC 3 CSPCCO, EMC 1 CTASP, EMC 2 CTASP, EMC 3 CTASP, EMC 4 CTASP, EMC 5 CTASP, EMC 6 CTASP e EMC 7 CTASP, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator



* C D 2 4 9 9 8 6 5 0 7 9 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 2.498, DE 2020

(APENSOS OS PLs 3.624, DE 2020, 5.228 E 5.373, DE 2023)

Altera a Lei n. 11.901, de 12 de janeiro de 2009, para permitir a atuação do Bombeiro Civil em atividade distinta do combate ao fogo em situações de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 11.901, de 12 de janeiro de 2009, para permitir a atuação do Bombeiro Civil em atividade distinta do combate ao fogo em situações de extrema emergência em que exista risco à vida.

Art. 2º A Lei 11.901, de 12 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

Art. 2º-A. Em situações excepcionais em que se tenha risco iminente ou potencial à vida, é permitido ao bombeiro civil atuar, emergencialmente, em atividades distintas do combate ao fogo, inclusive em áreas externas, em conjunto com o Corpo de Bombeiros Militar, observadas as disposições da Lei nº 14.751, de 2023.

"Art. 4º

Parágrafo Único - A composição da matriz curricular dos cursos necessários à habilitação como bombeiro civil, se definida localmente, caberá ao Corpo de Bombeiros Militar de cada unidade federativa, de acordo com as classificações do *caput* e conforme as particularidades de cada ente e do binômio necessidade e capacidade das suas respectivas corporações.

"Art. 6º

I - uniforme especial com identificação de "bombeiro civil" e equipamentos de proteção individuais (EPI's) a expensas do empregador;

....." (NR)



CVO n.1

Apresentação: 19/11/2024 14:37:00:000 - CSPCCO
CVO 1 CSPCCO => PL 2498/2020

"Art. 8º

Parágrafo Único - Os cursos de formação de Bombeiro Civil a que se referem o *caput* e o parágrafo único do art. 4º desta Lei poderão incluir disciplinas relativas a ações de prevenção em áreas de risco, emergência médica básica e resgate.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator



* C D 2 4 9 9 8 6 5 0 7 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249986507900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj